

Nº
544
CPI

DECISÃO RECURSO PE 035/2021

LI Me <licitacao@imperatriz.ma.gov.br>
📧 Tue, 15 Jun 2021 2:36:16 PM -0300
Para "Licitasemus" <licitasemus@gmail.com>
Eti... 📎

Boa tarde,

Segue em anexo solicitação de decisão acerca do PE 035/2021, toda a documentação se encontra, também, via sistema no pregão de referência.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação - CPL

4 Anexos

Of 181 PE 35 21 ANALISE DE RECURSO SEMUS.pdf RECURSO SH SERVIÇOS.pdf
CONTRARRAZÕES DIMPI.pdf DECISÃO DO RECURSO PE 035.2021 - SEMUS.pdf

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: NÃO MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.19.00.1264/2021-SEMUS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM TERAPIA INTENSIVA PARA ATENDER A DEMANDA DA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CAMPANHA DE IMPERATRIZ - COVID-19.

Em análise aos autos do referido processo administrativo, seguindo as diretrizes normativas disciplinadas na Lei nº 8.666/1993 e Decreto nº 10.024/2019, à luz dos princípios norteadores da administração pública, no uso de minhas atribuições:

CONSIDERANDO o encaminhamento, por parte do pregoeiro competente e mediante Ofício nº 181/2021 – CPL, de cópia do recurso e contrarrazões protocolados nos autos do Pregão Eletrônico nº 035/2021, para que seja proferida decisão por parte da Autoridade Competente;

CONSIDERANDO o teor do recurso contra inabilitação acostado nos autos, figurando como Recorrente a empresa S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, que pugna ao pregoeiro a revisão da decisão de inabilitá-la por não apresentar comprovação dos índices de boa situação financeira atinente ao Balanço Patrimonial, no qual assim versou nos autos do procedimento:

"[...] a Recorrente solicita que seja REVISTA a decisão de inabilitação da empresa, sob a alegação de não ter sido demonstrado comprovação da situação financeira da empresa através de índices referentes ao Balanço Patrimonial, uma vez que o mesmo poderia ser solicitado em diligência como documento complementar."

"[...] é de fácil interpretação que a diligência se tornará obrigatória, caso a situação em análise ou a ausência de determinada informação implique em inabilitação desarrazoada de determinado licitante, com prejuízo à proposta mais vantajosa para a Administração."

CONSIDERANDO o teor das contrarrazões acostadas nos autos, figurando como Recorrida a empresa licitante DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA, que pleiteia pela manutenção da decisão do pregoeiro em inabilitar a Recorrente, documentos estes dos quais se faz recorte, mediante abaixo:

"A Recorrente ao omitir tal comprovação, deixa a cargo do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio a apuração dos índices que deveriam constar em sua documentação, eis que foram estabelecidos no Edital, conduzindo tal responsabilidade aos julgadores da licitação e não ao licitante que está participando do certame."

CONSIDERANDO a decisão do pregoeiro de recebimento do recurso interposto, tendo este sido negado, provimento no mérito nos termos e fundamentos expostos em julgamento de recurso administrativo, trazendo à luz trecho de seus argumentos:

"Em sede de peça Recursal, a Recorrente traz razões que ferem o princípio do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e a eficiência quando requer sua habilitação baseado em critérios meramente subjetivos sem amparo legal ou jurisprudencial"

"Assim, não há que se falar em diligências para complementar documentos que originalmente deveriam ser apresentados em consonância com o instrumento convocatório posto que o Edital é bem claro a este respeito."

"Restam mais do que demonstrados os motivos pelos quais as razões recursais ferem ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência, e por esse motivo, não devem prosperar."

CONSIDERANDO que edital licitatório não pode se sobrepor às normas em vigor, tendo o Pregão Eletrônico nº 035/2021 definido como suporte legal o Decreto Federal nº 10.024/2019, nos termos do Item 01 do instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019, restou determinado a obrigatoriedade de se fazer constar, na ata da sessão pública, registro da decisão do pregoeiro competente sobre saneamento de erros ou falhas na proposta ou documentação, conforme artigo 8º, inciso XII, alínea "h" da referida norma;

CONSIDERANDO que a Recorrente, que ofertara o menor valor dentre os licitantes, fora declarada inabilitada do certame em decorrência da ausência de comprovação da situação financeira através de índices atinentes ao Balanço Patrimonial sem existir na ata de sessão pública, todavia, qualquer registro de tentativas de saneamento de erros ou falhas por parte do pregoeiro, conforme preconizado no decreto federal já mencionado;

CONSIDERANDO que, ao ver desta Autoridade Competente, a desclassificação da Recorrente, sem a promoção das devidas diligências de saneamento por parte do pregoeiro, dotada de excesso de formalismo, desatende à razoabilidade e aos ditames do Decreto Federal nº 10.024/2019 – vide artigo 8º, inciso XII, alínea "h" e artigo 47 – devendo ser sopesada, ainda, a jurisprudência proveniente do Tribunal de Contas da União, no âmbito do seu Acórdão nº 1211/2021 (Informativo nº 415), visto que a vedação à inclusão de novo documento não alcança o documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante, conforme destaque que abaixo se segue:

9.4 deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança